

a decisão que pretende ver alterada, nos termos do Acórdão n.º 29.469/2016, encerra negativa de admissibilidade ao Pedido de Revisão, interposto através do Processo n.º 201608145-00, o qual recebeu julgamento do Colendo Plenário, face a sua inadequação, nos termos do art. 271, do RITCM-PA, consignando-se, desta forma o trânsito soberanamente julgado, dos referidos autos, dada a matéria preliminar aludida.

Ademais, consigne-se, ainda, que após a indicada decisão do Pleno desta Corte de Contas, restaria, ainda, a via recursal dos *Embargos de Declaração*, através do qual poderiam ser suscitadas, em tese, pela Recorrente, obscuridades, contradições ou omissões, aos termos do Acórdão n.º 29.469/2016/TCM-PA, instrumento processual este não utilizado, oportuna e tempestivamente, o que inviabiliza, inclusive, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

É de bom alvitre ressaltar, quanto à sistemática recursal, no âmbito deste TCM-PA, que o *Recurso Ordinário*, regimentalmente previsto, não foi tempestivamente utilizado pela interessada, no que consignou o trânsito em julgado do Acórdão n.º 25.905/2014/TCM-PA, o qual conduziu à reprovação da prestação de contas, do Fundo Municipal de Saúde de Prainha, no exercício de 2006, sob responsabilidade do *de cujus*.

Por fim, verifico, ainda, que o teor da decisão recorrida, também não foi atacado objetivamente, havendo, tão somente, reiteração dos termos já submetidos à deliberação do Colendo Plenário, pelo que não atendido o princípio da dialeticidade, acerca do qual, coleciono o melhor magistério de NELSON NERY JR, nos seguintes termos:

*“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.”*

Por todo exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO, determinando, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial e comunicação da interessada, na forma legal e regimental, após a qual, arquivem-se os presentes autos.

Belém-PA, em 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
PROCESSO Nº 201702236-00  
MUNICÍPIO: BENEVIDES  
PODER: EXECUTIVO**

ASSUNTO: Prestação de Contas – Chamada Pública – 09/001/2017. Determinação de Medida Cautelar CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não publicar o Processo Licitatório, Chamada Pública – 09-001-2017, tendo por objeto, “Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar”.

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas, além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação da referida Chamada Pública, na fase em que se encontra, em especial homologação e pagamentos, se já realizados. Caso já tenha havido assinatura de contrato, que o Legislativo o suste, no prazo e forma estabelecidos no Art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, c/c Art. 71, §§1º e 2º, da CF/88. Fica sustado o procedimento e/ou pagamento, até que seja enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações, nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo, de acordo com os Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Arts. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único, do Regimento Interno TCP/PA, e com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o Art. 283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos

termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
PROCESSO Nº 201702238-00  
MUNICÍPIO: BENEVIDES  
PODER: EXECUTIVO**

ASSUNTO: Prestação de Contas – Pregão Presencial – 01/010/2017. Determinação de Medida Cautelar CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não publicar o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial – 01/010/2017.

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas, além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação do referido Pregão Presencial, na fase em que se encontra, em especial homologação e pagamentos, se já realizados. Caso já tenha havido assinatura de contrato, que o Legislativo o suste, no prazo e forma estabelecidos no Art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, c/c Art. 71, §§1º e 2º, da CF/88.

Fica sustado o procedimento e/ou pagamento, até que seja enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações, nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo, de acordo com os Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Arts. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único, do Regimento Interno TCP/PA, e com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o Art. 283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
PROCESSO Nº 201702240-00  
MUNICÍPIO: BENEVIDES  
PODER: EXECUTIVO**

ASSUNTO: Prestação de Contas – Pregão Presencial – 001/009/2017 – FMS Determinação de Medida Cautelar CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não publicar o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial – 001/009/2017 – FMS, tendo por objeto, “material de consumo” e Extrato de Contrato.

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas, além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação do referido Pregão Presencial, na fase em que se encontra, em especial homologação e pagamentos, se já realizados. Como já foi assinado o respectivo contrato, que o Legislativo o suste, no prazo e forma estabelecidos no Art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, c/c Art. 71, §§1º e 2º, da CF/88.

Fica sustado o procedimento e/ou pagamento, até que seja enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações, nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e

devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo, de acordo com os Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Arts. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único, do Regimento Interno TCP/PA, e com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o Art. 283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
PROCESSO Nº 201702241-00  
MUNICÍPIO: BENEVIDES  
PODER: EXECUTIVO**

ASSUNTO: Prestação de Contas – Pregão Presencial – 001/010/2017. Determinação de Medida Cautelar CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não publicar o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial – 001/010/2017, tendo por objeto, “material de consumo para Secretaria de Educação”.

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas, além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação do referido Pregão Presencial, na fase em que se encontra, em especial homologação e pagamentos, se já realizados. Caso já tenha havido assinatura de contrato, que o Legislativo o suste, no prazo e forma estabelecidos no Art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, c/c Arts. 71, §§1º e 2º, da CF/88.

Fica sustado o procedimento e/ou pagamento, até que seja enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações, nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo, de acordo com os Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Arts. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único, do Regimento Interno TCP/PA, e com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, em conformidade com o art. 283, do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
PROCESSO Nº 201702243-00  
MUNICÍPIO: BENEVIDES  
PODER: EXECUTIVO**

ASSUNTO: Prestação de Contas – Pregão Presencial – 001/011/2017. Determinação de Medida Cautelar CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria, sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA, acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017, pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não publicar o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial – 001/011/2017, tendo por objeto, “locação de veículos para a Secretaria Municipal de Educação”.